



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007916 - RS (2021/0337616-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393**
: **PALOMA CHOUCIÑO DE SOTO - PR066902**
AGRAVADO : **RUBENS CARLIN**
ADVOGADO : **EDERSON RICCI BONFIM - PR067163**
INTERES. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO**
: **FEDERAL**
ADVOGADO : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. DIREITO À INSCRIÇÃO NOS QUADRO DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por contra o Presidente da Comissão de Seleção da OAB/PR objetivando o reconhecimento do direito à inscrição nos quadros da entidade, considerando que o autor, no segundo semestre de 2017, na prova de segunda fase, estava matriculado no curso de Direito já no 9º Período. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria e a interpretação das regras do edital. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelos Enunciados n. 5 e 7 ambos da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - A irresignação implicaria a análise da legalidade de cláusulas editalícias que fundamentam as razões recursais (Itens 14.3 e 14.4), o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 5/STJ.

IV - A pretensão recursal, não obstante fundamentada em pretensa violação de dispositivos de lei federal, exigiria a análise do teor de norma infralegal, em que se sustentou o acórdão recorrido (Provimento n. 144/2011 do Conselho Federal da OAB). Esta norma infralegal desborda, contudo, do conceito de tratado ou lei federal para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, de modo que não cabe o conhecimento da pretensão recursal.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007916 - RS (2021/0337616-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393**
: **PALOMA CHOUCIÑO DE SOTO - PR066902**
AGRAVADO : **RUBENS CARLIN**
ADVOGADO : **EDERSON RICCI BONFIM - PR067163**
INTERES. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO**
: **FEDERAL**
ADVOGADO : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. DIREITO À INSCRIÇÃO NOS QUADRO DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por contra o Presidente da Comissão de Seleção da OAB/PR objetivando o reconhecimento do direito à inscrição nos quadros da entidade, considerando que o autor, no segundo semestre de 2017, na prova de segunda fase, estava matriculado no curso de Direito já no 9º Período. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria e a interpretação das regras do edital. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelos Enunciados n. 5 e 7 ambos da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - A irresignação implicaria a análise da legalidade de cláusulas editalícias que fundamentam as razões recursais (Itens 14.3 e 14.4), o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 5/STJ.

IV - A pretensão recursal, não obstante fundamentada em pretensa violação de dispositivos de lei federal, exigiria a análise do teor de norma infralegal, em que se sustentou o acórdão recorrido (Provimento n. 144/2011 do Conselho Federal da OAB). Esta norma infralegal desborda, contudo, do conceito de tratado ou lei federal para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, de modo que não cabe o conhecimento da pretensão recursal.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná – OAB/PR, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 527):

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. EXAME DE ORDEM. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB, que regulamenta a realização do exame de ordem, possibilita que ele seja prestado pelos estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso, inexistindo qualquer disposição sobre a data da inscrição no referido certame. Assim, a comprovação quanto à condição acadêmica do candidato deve ter como marco temporal a data da sua efetiva submissão ao exame e não a data da inscrição.

2. Assim, tendo a impetrante realizado a 2ª fase da prova quando já matriculado no 9º semestre, preencheu o requisito previsto no art. 7º, §3º, do Provimento nº 144/2011, do CFOAB, de modo que faz jus à expedição do referido certificado.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Rubens Carlin contra o Presidente da Comissão de Seleção da OAB/PR objetivando o reconhecimento do direito à inscrição nos quadros da entidade, considerando que, no segundo semestre de 2017, na prova de segunda fase, estava matriculado no curso de Direito já no 9º Período. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná – OAB/PR alega ofensa aos arts. 8º, IV e § 1º e 58 da Lei n. 8.906/1994, sustentando, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter considerado a legalidade do ato perpetrado pela OAB/PR e a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar na análise do mérito administrativo. Alegou que, conforme dispõe o edital do certame, poderão realizar o Exame de Ordem os estudantes de Direito que comprovem estar matriculados nos últimos dois semestres ou no do último ano do curso de graduação em Direito no segundo semestre de 2017.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fl. 702):

... os óbices descritos nas Súmulas 5 e 7 do STJ devem ser afastados do caso ora examinado, uma vez que, in casu não se busca reexaminar o acervo fático-probatório, ou mesmo reinterpretar o alcance de cláusula contratual qualquer, sobretudo quando a parte recorrente não busca desautorizar a moldura fática estabelecida no acórdão recorrido, visto que não há dúvidas de que a temática do presente recurso gravita sobre questão de direito, centrada em expressa previsão legal de Lei Federal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Corte de origem

analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria e a interpretação das regras do edital. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 ambos da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

No caso, a irresignação implicaria a análise da legalidade de cláusulas editalícias que fundamentam as razões recursais (Itens 14.3 e 14.4), o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 5/STJ.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a pretensão recursal, não obstante fundamentada em pretensa violação de dispositivos de lei federal, exigiria a análise do teor de norma infralegal, em que se sustentou o acórdão recorrido (Provimento n. 144/2011 do Conselho Federal da OAB). Esta norma infralegal desborda, contudo, do conceito de tratado ou lei federal para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, de modo que não cabe o conhecimento da pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.007.916 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0337616-9

Número de Origem:
50242574020194047000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

ADVOGADOS : AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393

PALOMA CHOUCIÑO DE SOTO - PR066902

AGRAVADO : RUBENS CARLIN

ADVOGADO : EDERSON RICCI BONFIM - PR067163

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - REGISTRO
PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

ADVOGADOS : AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393

PALOMA CHOUCIÑO DE SOTO - PR066902

AGRAVADO : RUBENS CARLIN

ADVOGADO : EDERSON RICCI BONFIM - PR067163

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022